



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 186 /2010/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02502.000223/2005-64

Autuado: JOSÉ SEVERINO DA ROCHA

Trata-se do Auto de Infração nº 196262/D e Termo de Embargo/Interdição nº 0288634/C, ambos lavrados em 07/03/2005, em desfavor de José Severino da Rocha, por *Desmatar a corte raso 79,107ha de floresta considerada de Reserva Legal*. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais) com fulcro nos art. 2º, incisos II e VII, e art. 39 do Decreto nº 3.179/99. Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 50 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 01 ano de detenção.

O autuado apresentou Defesa Administrativa em 28/03/2005 [fls.11/18], cujas alegações são, em síntese:

(i). Alega que adquiriu a propriedade e tomou posse em novembro de 2004 e que o desmate ocorreu a partir de agosto de 2000, por ter sido objeto de invasão;

(ii). Assim, quem concorreu para o cometimento do dano ambiental foi o antigo proprietário e os invasores;

(iii). Que as imagens provam que o desmate é antigo;

Às fls. 103/104, Contradita do Agente Autuante informando que a autuação foi resultado de um sobrevôo da fiscalização que detectou, tendo por base imagens de satélite verificada posteriormente, um desmate em área de reserva legal. Contestou ainda, a alegação da defesa de que o desmate é antigo, haja vista o estágio de regeneração da vegetação.

Com base na Contradita supracitada e no Parecer Jurídico de fls. 105/108, o Gerente Executivo do IBAMA/RO homologou o Auto de Infração em 03/06/2005 [fls. 109].

Inconformado com a decisão de primeira instância, o autuado apelou ao Presidente do IBAMA que negou provimento ao recurso interposto em 01/11/2005 [fls.144].

O autuado interpôs recurso à Ministra do Meio Ambiente às fls. 150/161, entretanto, em 04/12/2006, o Gerente Executivo não o admitiu tendo em vista a carência de

Fls. 02 da Nota Informativa n.º 186/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 22 de julho de 2010.

requisito de admissibilidade previsto na IN 08/2003: valor da multa inferior a R\$100.000,00 [fls. 176].

Notificado da decisão em 02/04/2007 [fls. 179], o autuado interpôs recurso ao CONAMA em 09/04/2007 [fls. 180/194]. Em sua defesa, reitera a alegação de ilegitimidade passiva por não ter concorrido para o dano, e assim, o auto de infração ora analisado deva ser declarado nulo.

Os autos subiram ao CONAMA em 04/06/2007 [fls. 195], sendo remetidos à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos ainda no mesmo dia [fls. 196] e distribuídos ao Conselheiro-Relator em 26/12/2007 [fls. 197].

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor

Brasília, 22 de julho de 2010.

